

STJ - ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE BÁSICA DE ABATEDOURO/FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AGRAVO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS DESPROVIDO. 1. A atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, de modo que não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes colegiados e monocráticos desta Corte: AgInt no AgInt no REsp. 1.622.011/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.11.2017; AgRg nos EDcl no AREsp. 134.486/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3.4.2013; AgRg no Ag 940.364/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 26.6.2008; REsp. 203.510/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19.9.2005; AREsp. 1.499.019/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 5.6.2019; REsp. 1.766.543/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.9.2018; EREsp. 1.622.011/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 20.4.2018. 2. Agravo Interno do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS desprovido. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1120471/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020)

STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ABATE, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS E LÁCTEOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO ATRIBUÍDA AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ÀS SECRETARIAS DE AGRICULTURA ESTADUAIS E MUNICIPAIS. AGRAVO INTERNO DO CONSELHO PROFISSIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 2. Ademais, a Lei 6.839/1980, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual [as empresas e os profissionais] prestem serviços a terceiros. 3. Os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968 não elencam como competência privativa dos médicos veterinários o abate, a industrialização e a comercialização de produtos cárneos e lácteos - atividades estas preponderantemente desenvolvidas pela Empresa agravada. 4. Por outro lado, impõe-se destacar que a Lei 1.283/1950 já prevê, em seu art. 1º, a obrigatoriedade de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal (...), prevendo, em seu artigo 2º, a fiscalização dos animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas, e do leite e seus derivados pelas entidades relacionadas no art. 4º. 5. Em casos semelhantes, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da inexigibilidade de inscrição da empresa que comercializa e industrializa produtos do gênero cárneo e lácteo junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes: REsp. 1.350.680/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.02.2013; AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03.04.2013. 6. Agravo Interno do Conselho Profissional a que se nega provimento. ..EMEN: (AIAIRESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1522254 2015.00.66951-5, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2019 ..DTPB:.)

STJ ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE DA EMPRESA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO/RENOVAÇÃO DO REGISTRO (LICENÇA DE FUNCIONAMENTO) JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA NO RIO GRANDE DO SUL, ÓRGÃO INTEGRANTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, SEM A CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO MÉDICO VETERINÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Pelo exame dos autos, verifica-se que a atividade precípua da embargante não está entre aquelas privativas da profissão de médico veterinário, razão pela qual não está sujeita a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Na hipótese de que a empresa venha a contratar serviços de médico veterinário, para execução eventual de alguma atividade, apenas ao profissional deve ser exigida vinculação ao CRMV, não à contratante, considerada a sua atividade básica o comércio. 2. O acolhimento de agravo contra a decisão monocrática que nega seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, § 1º) pressupõe vigoroso combate aos fundamentos do decisum anterior, sob pena de malogro. 3. Solucionada a lide com espeque no direito aplicável, tem-se por afastada a incidência da legislação em confronto, senão pela total abstração, com as adequações de mister, resultando, assim, prequestionada, sem que isso importe sua violação. 4. Agravo improvido. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de outubro de 2019. Ministro Og Fernandes Relator (Ministro OG FERNANDES, 14/10/2019)

STJ - ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE FABRICA PRODUTO DERIVADO DO LEITE. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende que a empresa que industrializa e comercializa produtos lácteos não está obrigada a efetuar o registro perante o Conselho de Medicina Veterinária, tendo em vista não exercer atividade básica relacionada a tal ramo. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 526.496/PR, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 08/10/2015). REsp 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; REsp 623.131/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/02/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013 e AgRg no REsp 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (STJ RESP - RECURSO ESPECIAL - 1803746 2019.00.70469-7, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:.)

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.919 - RS (2018/0133529-0) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : EMILIO LOHMANN E OUTRO (S) - SC025649 RECORRIDO : ENGEKO AGROPECUARIA LTDA ADVOGADOS : ILAN BORTOLUZZI NAZARIO E OUTRO (S) - SC016733 SUZAM KELI NEGRETTO - SC021723 DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE NÃO OPERA COM ATIVIDADE BÁSICA QUE ENSEJA A FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO. EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES E DE REGISTRO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. O artigo 7º da Lei nº 9.289/96 dispõe: "A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas". Preliminar afastada. 2. Quando se trata de pessoa jurídica, o fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional é o efetivo exercício da atividade sujeita a registro, e não a inscrição propriamente dita. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade não há falar em pagamento de anuidade. 3. Vencida na fase

recursal, a parte apelante deve arcar com o pagamento dos honorários recursais, conforme § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. (fl. 343, e-STJ) O recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei 5.517/1968. Contrarrazões às fls. 406-415, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.6.2018. O acórdão recorrido consignou: Caso concreto A parte apelante sustentou que a parte embargante exerce atividades que "estão inseridas no campo de competência privativa da medicina veterinária, a demandar o registro da recorrida junto ao CRMV-SC e a contratação de médico veterinário como responsável técnico". Referiu, como fundamentos legais, a Lei nº 5.517/68, o Decreto nº 69.134/71 e o Decreto nº 64.704/69. A questão fundamental consiste em verificar se a atividade da embargante está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. (...) No caso sob exame, a embargante, segundo documento juntado no evento 1 do processo de origem (CONTRSOCIAL3), dedica-se às seguintes atividades: "desenvolvimento das atividades agropecuárias em geral"; "produção de ovos férteis"; "criação de pintos de um dia"; "criação de bovinos para corte"; "produção de leite"; "prestação de serviços de mão de obra na agropecuária"; "prestação de serviços em transportes rodoviários de cargas em geral". Observe-se o que dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, com a alteração efetuada pela Lei nº 5.634/70, in verbis: (...) Já os artigos 5º e 6º da mesma lei têm a seguinte previsão: (...) Assim, depreende-se que as atividades realizadas pela parte embargante não demandam a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Salienta-se que somente quem exerce atividade-fim própria da medicina veterinária, ou quem presta serviços dessa natureza a terceiros, é que está sujeito à inscrição no respectivo Conselho. No caso dos autos, não há a obrigatoriedade inscrição junto ao Conselho de Medicina Veterinária, não sendo exigível o pagamento de anuidades e a manutenção de profissional da área veterinária nos quadros da empresa. Ademais, a eventual existência, nos quadros funcionais da empresa, de profissionais da área da medicina veterinária também não indicaria o dever de filiar-se ao Conselho. Os próprios funcionários têm o dever de filiação, e não a empresa para a qual prestam serviço. Com efeito, a contratação de profissional para desempenho de atividade- meio com intenção de aperfeiçoar a execução de atividade-fim (básica) não obriga a empresa a estabelecer seu registro junto ao Conselho fiscalizador. Se assim o fosse, seria regra a inscrição em todos os conselhos afins às atividades intermediárias que, devidamente encadeadas, representam a consolidação da atividade principal da empresa. Dessa forma, as anuidades em questão não podem ser cobradas, em razão da inexistência de fato gerador. Destacam-se, neste sentido, as conclusões da sentença e os precedentes referidos: As atividades descritas não se enquadram entre as atividades privativas da medicina veterinária, não sendo possível interpretação extensiva que inclua no âmbito de aplicação da hipótese de incidência atividades econômicas que não tenham sido expressamente definidas na legislação, dada a aplicação, em matéria tributária, do princípio da legalidade estrita (CF, art. 150, I; CTN, art. 97 c/c art. 108, § 1º). Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que empresas que atuam no ramo de atividades da ora embargante não estão sujeitas ao registro no conselho profissional e tampouco obrigadas à contratação de profissional técnico da área (STJ, REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013; AgRg no REsp 1463626/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 15/12/2014). Destaco julgado recente da Primeira Seção do STJ, decidido sob o rito dos recursos repetitivos: (...) Nesses termos, assiste razão à embargante quando sustenta a desnecessidade de inscrição no CRMV e de pagamento de anuidades, já que as atividades desenvolvidas não se enquadram na legislação de regência. (fls. 337-341, e-STJ) O acórdão recorrido está em consonância com a compreensão firmada no STJ sob o rito dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO

SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de ANIMAIS VIVOS são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ - Brasília, 19 de junho de 2018. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1745919 RS 2018/0133529-0 Publicação DJ 03/09/2018 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN)

STJ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS . REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.338.942/SP, DJe 03/05/2017, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, assentou a orientação de que as pessoas jurídicas que atuam na comercialização de ANIMAIS VIVOS não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. 3. O recurso manifestamente improcedente atraí a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. 4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - - - - - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgInt no AREsp 1168644 RS 2017/0233007-5 Julgamento 21 de Junho de 2018 Relator Ministro GURGEL DE FARIA Publicação DJe 08/08/2018)

STJ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.783 - SC (2016/0044484-9) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ADVOGADOS : EMILIO LOHMANN E OUTRO (S) - SC025649 ADOLFO JULIO DERNER FILHO - SC040317 AGRAVADO : AGROPECUARIA E TRANSPORTES PORCAR LTDA - EPP ADVOGADOS : THIAGO PIRES CANAL E OUTRO (S) - SC029244 DANIELLE PIRES CANAL - SC032087 DECISÃO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO E, CONSEQUENTEMENTE, DE REGISTRO NO CONSELHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ . AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA se insurge contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim

ementado: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade abrange o transporte e comércio varejista de produtos agropecuários não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. O indébito tributário deverá sofrer a incidência dos índices previstos na Lei 11.960/09, aplicáveis aos créditos devidos pela Fazenda Pública (fls. 199). 2. Em seu Apelo Nobre (fls. 205/215), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido contrariou os arts. 1o. e 8o. do Decreto-Lei 467/1969; arts. 18, § 1o., II, 4o. e 6o. do Decreto 5.053/2004. Afirma, em síntese, ser evidente a necessidade de registro da agravada no Conselho regional, bem como a manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelas atividades exercidas no estabelecimento. 3. Sobreveio juízo negativo de admissibilidade (fls. 279/281), o que ensejou a interposição do presente Agravo. 4. É o relato do essencial. 5. A irresignação não merece prosperar. 6. Acerca da matéria controvertida nos autos, concluiu o Tribunal de origem, ao manter a sentença de primeiro grau, verbis: Analisando os dispositivos supracitados, extrai-se que se a atividade principal do estabelecimento está entre aquelas privativas de médico-veterinário (artigos 5o. e 6o. da Lei 5.517/68), surge a necessidade de registro no Conselho para fins de fiscalização (artigo 27 da Lei 5.517/68). No caso dos autos, segundo consta na última alteração no contrato social acostado aos autos (evento 1 CONTRSOCIAL11), a empresa desenvolve as atividades de transporte rodoviário de cargas, comércio de produtos agropecuários, de medicamentos veterinários, ferragens e transporte de combustíveis. Não há, destarte, correlação entre as atividades desenvolvidas com o exercício da medicina veterinária, razão pela qual não há fundamento legal para registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Portanto, não sendo a atividade básica da demandante privativa de médico-veterinário, desnecessário o seu registro perante o CRMV, bem como a contratação de médico-veterinário como responsável técnico (fls. 196). 7. Como se observa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a imposição do registro no órgão profissional está condicionada à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim, sendo que no presente caso a recorrida possui como atividade o transporte rodoviário de cargas, comércio de produtos agropecuários, de medicamentos veterinários, ferragens e transporte de combustíveis, inexistindo necessidade da contratação de médicoveterinário e, consequentemente, de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Corroborando tal entendimento, destacam-se: AGRAVO REGIMENTAL CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/RS TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Merece acolhimento a alegação de que a autarquia federal goza do privilégio estatuído no art. 188, do CPC, por força de alteração legislativa conferida pela Lei 9.469/97. Conhecimento do Recurso Especial. 2. Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente que a ora recorrida exerce atividade de comercialização de produtos veterinários, razão pela qual é obrigada a dispor de médico veterinário como responsável técnico. 3. Nos termos do art. 1o. da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 4. No caso dos autos, como expõe o Tribunal a quo, a recorrida exerce comércio de produtos agropecuários em geral, e não presta serviço na área de medicina veterinária, razão pela qual faz-se desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. Logo, conclui-se que o recurso especial não merece provimento. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 739.422/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 4.6.2007). ^{2 2 2} ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-

OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1a. Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido (REsp. 724.551/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31.8.2006). 8. Incide à espécie a Súmula 568 do STJ, segundo a qual o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 9. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial. 10. Publique-se. Intimações necessárias. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AREsp 869783 SC 2016/0044484-9 - Brasília/DF, 1º de agosto de 2018 Publicação DJ 03/08/2018 Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

STJ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.968 - SC (2018/0142676-6) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC PROCURADOR : MICHELLE LENZI CRISTELLI E OUTRO (S) - SC029071 AGRAVADO : HEIDRICH S/A CARTÕES RECICLADOS HCR ADVOGADO : WOLFGANG WACHHOLZ - SC014582 DECISÃO Trata-se de Agravo, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA, em 17/10/2017, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL: INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PAPEL, AGROPECUÁRIA E PRODUÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. 2. As atividades relacionadas à 'fabricação de papelão, papel e celulose; florestamento, reflorestamento, extração, industrialização; desenvolvimento da pecuária e agricultura; geração de energia elétrica na qualidade de auto-produtora para consumo próprio; transportes rodoviários de cargas em geral; importação e exportação; e comercialização de seus produtos'; não obrigam a empresa a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, razão pela qual não há a necessidade de inscrição perante o referido conselho" (fl. 139e). Nas razões do Recurso Especial, aponta-se a violação aos arts. 6º, 7º e 8º, parágrafo único, e

59 da Lei 5.194/66, alegando que "as atividades da empresa estão inseridas na área da Engenharia e da Agronomia, todavia, sua nomenclatura não se encontra expressamente prevista na legislação específica, fazendo-se necessária uma análise mais detalhada do seu objeto social" (fl. 144e). Acrescenta que, "apesar de não se encontrarem taxativamente elencadas no art. 7º da Lei nº 5.194/66, as atividades de fabricação de papelão, papel e celulose; florestamento e reflorestamento; extração, industrialização; desenvolvimento da pecuária e agricultura; e geração de energia elétrica se incluem no rol descrito nos itens 'b', 'g' e 'h' do art. 7º da Lei nº 5.194/66, como 'explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária' 'execução de obras e serviços técnicos' e 'produção técnica especializada, industrial ou agropecuária'" (fl. 146e). Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial, "a fim de modificar o acórdão ora atacado reconhecendo a infração aos art. 6º, 7º, 8º, parágrafo único e 59 da Lei nº 5.194/66, pois verificado que a pessoa jurídica está constituída para a realização de atividade na área da Engenharia e da Agronomia e, para tanto, necessita efetuar seu registro junto ao Conselho recorrente" (fl. 148e). Sem contrarrazões, foi negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 152/154e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 160/168e). A irresignação não merece acolhimento. No que diz respeito ao mérito, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados que determinam a obrigatoriedade de registro no conselho profissional específico. Nesse sentido, os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO. CREA/PR - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA FÁTICA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS E INDÚSTRIAS DE GRAXAS E LUBRIFICANTES ATIVIDADES. NÃO AFETA AO CREA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso dos autos, a Corte de origem entendeu pela desnecessidade de dilação probatória, porquanto demonstrado o direito líquido e certo da agravada. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da existência de direito líquido e certo, bem como a improriedade da via mandamental por ausência de prova préconstituída, a autorizar o conhecimento do mandado de segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Nesse contexto, entendeu aquela Corte que a atividade básica da agravada é comércio atacadista de combustíveis e indústrias de graxas e lubrificantes, e que não é afeta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná. 3. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no sentido de que a atividade básica da empresa não é afeta à medicina veterinária, pois demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido"(STJ, AgRg no AREsp 356.626/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014)."ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. BENEFICIAMENTO DE MADEIRA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, 'o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.' (AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011) 2. O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios da demanda, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa não se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a

questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 360.288/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/09/2013). Nesse contexto, extrai-se do acórdão impugnado que as atividades básicas da empresa agravada não se encontram inseridas no ramo das atividades disciplinadas pelo CREA, conforme se verifica do seguinte trecho: "Na hipótese, consta do contrato social da empresa executada (fls 12/18) que o seu objeto, social consiste na fabricação de papelão, papel e celulose; florestamento, reflorestamento, extração, industrialização; desenvolvimento da pecuária e agricultura; geração de energia elétrica na qualidade de auto produtora para consumo próprio; transportes rodoviários de cargas em geral; importação e exportação; e comercialização de seus produtos. Tais atividades não se enquadram entre aquelas estabelecidas nos dispositivos legais acima mencionados, o que afasta a necessidade de registro perante o órgão fiscalizador exequente" (fls. 135/136e). Desse modo, a conclusão do acórdão recorrido somente poderia ser modificada mediante o reexame dos aspectos fáticos da causa e das cláusulas do contrato social, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RI STJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos 10/08/2018 interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC), majoro em 1% (um por cento) os honorários advocatícios anteriormente fixados, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. (I. Brasília (DF), 21 de junho de 2018. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AREsp 1308968 SC 2018/0142676-6 Publicação DJ 26/06/2018)

Tema/Repetitivo 616/617

STJ RECURSOS REPETITIVOS STJ (REsp 1.338.942-SP) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de ANIMAIS VIVOS e a venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário. Discute-se a necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de sociedades empresárias que comercializam ANIMAIS VIVOS, rações e medicamentos veterinários. De início, convém destacar que a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica no conselho profissional fundamenta-se no art. 1º da Lei n. 6.839/80 e, especificamente, no tocante à exploração de atividades próprias da profissão de médico-veterinário, no art. 27 da Lei n. 5.517/68. Tendo em vista a natureza genérica e imprecisa da redação dos dispositivos supra, é muito comum confundir-se a obrigatoriedade do registro no conselho de fiscalização das profissões pelo simples fato de a pessoa jurídica praticar quaisquer das atividades privativas da profissão tutelada. Segundo esse raciocínio, se a pessoa jurídica se valesse, em qualquer etapa de sua atividade ou processo produtivo, de profissional sujeito à inscrição no conselho, também deveria realizar o respectivo registro. Esse entendimento, no entanto, é equivocado, pois a finalidade dos normativos em questão é justamente promover o controle direto da pessoa jurídica pelo respectivo conselho profissional quando sua atividade-fim ou o serviço prestado a terceiro estejam compreendidos entre os atos privativos da profissão regulamentada,

guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. No que concerne à contratação de profissional inscrito no respectivo conselho, o art. 28 da Lei n. 5.517/68 estabelece essa necessidade sempre que a atividade desempenhada pela pessoa jurídica seja passível de atuação do médico-veterinário – cujas atividades privativas estão disciplinadas nos arts. 5º e 6º da mencionada legislação. Diferentemente das funções relativas ao simples comércio varejista de rações, acessórios para animais e prestações de serviços de **banho e tosa** em animais domésticos – sobre as quais não há divergência quanto à dispensa do registro no conselho profissional, já que não são especificamente atribuídas ao médico-veterinário – as atividades de comercialização de **ANIMAIS VIVOS** e de medicamentos veterinários demandam melhor exame. No pertinente à comercialização de medicamentos veterinários, o que não abrange, por óbvio, a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, também não há respaldo na Lei n. 5.517/68 para exigir-se a submissão dessa atividade ao controle do conselho de medicina veterinária, seja por meio do registro da pessoa jurídica, seja pela contratação de responsável técnico, ainda que essa fiscalização seja desejável. Nos termos da jurisprudência do STF, a limitação da liberdade do exercício profissional está sujeita à reserva legal qualificada, sendo necessário, além da previsão em lei expressa, a realização de um juízo de valor a respeito da razoabilidade e proporcionalidade das restrições impostas e o núcleo essencial das atividades por ela regulamentadas. Nesse sentido, nota-se o RE 511.961-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 13/11/2009. O mesmo ocorre, por seu turno, no que concerne à venda de **ANIMAIS VIVOS**. Isso porque, ainda que os animais expostos à venda demandem assistência técnica e sanitária, a atividade básica ou preponderante da pessoa jurídica, nesses casos, consiste na comercialização. Registre-se que, de acordo com a redação do art. 5º, alínea "e", da Lei n. 5.517/68, a direção técnica e sanitária dos estabelecimentos comerciais que exponham animais ou produtos de sua origem apenas ocorrerá se possível. Desse modo, ainda que se compreenda o contexto histórico em que foi inserida a expressão "sempre que possível", não cabe conferir-lhe interpretação extensiva, haja vista o regime da estrita legalidade que vigora no âmbito das limitações ao exercício da atividade profissional. Considerando-se que a comercialização de animais não se enquadra entre as atividades privativas do médico-veterinário, as pessoas jurídicas que exploram esse mercado estão desobrigadas de efetivarem o registro perante o conselho profissional respectivo e, como decorrência, de contratarem, como responsáveis técnicos, profissionais nele inscritos. (**Informativo nº 602 do STJ – Esquematizado RECURSOS REPETITIVOS STJ (REsp 1.338.942-SP) 21/06/2018.**)

STJ ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO. 1. "À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de **ANIMAIS VIVOS** são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado." (**REsp 1.338.942/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 03/05/2017, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973**) 2. **Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1704079 2017.02.32983-1, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018 ..DTPB:.)**

STJ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do **STJ**, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo

CPC' (Enunciado Administrativo n. 3). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.338.942/SP, Dje 03/05/2017, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, assentou a orientação de que as pessoas jurídicas que atuam na comercialização de **ANIMAIS VIVOS** não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. 3. O recurso manifestamente improcedente atraí a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. 4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (**STJ**; AINTARESP - AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1168644; Rel. Min. GURGEL DE FARIA; Dje DATA:08/08/2018) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE **ANIMAIS VIVOS**. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO. 1. "À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de **ANIMAIS VIVOS** são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado." (REsp 1.338.942/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, Dje 03/05/2017, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973) 2. Recurso Especial não provido. (**STJ**; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1704079; Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; Dje DATA:25/05/2018)

STJ - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE **ANIMAIS VIVOS**. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO. 1. "À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de **ANIMAIS VIVOS** são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado." (REsp 1.338.942/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, Dje 03/05/2017, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973) 2. Recurso Especial não provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques." (**STJ** - REsp 1704079 / RS 2017/0232983-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Data do Julgamento: 03/04/2018, Data da Publicação: 25/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA)

STJ -ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/**STJ**. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE DESEMPENHADA POR MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. (EREsp 1622011, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Dje 20/04/2018)

STJ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.622.011 - RS (2016/0223718-5) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADOS : LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS - RS057037 LUCAS DE SOUZA DIAS E OUTRO (S) - RS080260 MAICOL CARNEIRO

LOPES - RS095767 EMBARGADO : JBS AVES LTDA ADVOGADOS : GIANMARCO COSTABEBER - RS055359 MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL E OUTRO (S) - RS056726 LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI - RS056210 DECISÃO Trata-se de embargos de divergência interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão da Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assim ementado (e-STJ fl. 527): ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE DESEMPENHADA POR MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. "A atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária" (AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/4/2013). 2. No mesmo sentido: AgRg no Ag 940.364/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26/6/2008; REsp 203.510/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 19/9/2005. 3. Esse entendimento guarda coerência com recente pronunciamento da Primeira Seção em sede de recurso especial repetitivo, no qual se decidiu que as atividades de comercialização de produtos veterinários e de venda de ANIMAIS VIVOS não está sujeita à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de profissional habilitado (REsp 1.338.942/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3/5/2017). 4. De todo modo, conforme esclarece o próprio agravante, a atividade exercida pela parte agravada já sofre fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio de fiscais habilitados em medicina veterinária, nos termos da Lei 1.283/1950. 5. Agravo interno não provido. Nas suas razões, o embargante alega, em resumo, que a eg. Segunda Turma, na sua composição integralmente distinta, no Recurso Especial nº 487.673/SC, da relatoria da Min. Eliana Calmon, já decidiu em caso idêntico ao aqui debatido em sentido contrário ao entendimento firmado, no sentido de ser necessário o registro perante o Conselho de Medicina Veterinária no tocante à atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos. Requer, portanto, a prevalência do entendimento do paradigma apontado. Passo a decidir. O presente recurso não merece prosperar, haja vista que o acórdão embargado encontra-se em harmonia com o entendimento das turmas que compõem a eg. Primeira Seção do STJ, no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de aves, suínos, bovinos e derivados não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária e, por conseguinte, está dispensado da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme se infere dos precedentes indicados na própria ementa do julgado recorrido. Não é demais ressaltar que o paradigma apontado pelo embargante é anterior aos arrestos referidos no acórdão embargado. Incide, portanto, o óbice de conhecimento estampado na Súmula 168 do STJ, in verbis: "Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Por fim, advirto o recorrente que a interposição de agravo interno manifestamente improcedente pode ensejar a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. Ante o exposto, INDEFIRO liminarmente o recurso (art. 266-C do RISTJ). Publique-se. Intimem-se. (Brasília (DF), 27 de março de 2018. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator Superior Tribunal de Justiça STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP : REsp 1622011 RS 2016/0223718-5 Publicação DJ 20/04/2018)

STJ ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO. 1. "À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de ANIMAIS VIVOS são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico

veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado." (REsp 1.338.942/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 03/05/2017, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973) 2. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques." **(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.079 - RS (2017/0232983-1) - Brasília, 03 de abril de 2018(data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator)**

STJ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de produtos avícolas, agrícolas e veterinários em geral, com compra e venda de artigos do ramo, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. A propósito: REsp 1.542.189/SE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/8/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 526.496/PR, Rel. Min. Olindo Menezes - Convocado, Primeira Turma, DJe 8/10/2015. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 871957 2016.00.48171-7, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/03/2018 ..DTPB:.)

STJ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COOPERATIVA QUE FABRICA E COMERCIALIZA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ . 1. O acórdão recorrido consignou: "O que não ocorre no presente caso, uma vez que, ainda que a empresa autora lide com a fabricação e comércio de produtos para alimentação animal, tal função não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. Nesses casos, as empresas (e-STJ Fl.238) Documento recebido eletronicamente da origem podem sujeitar-se à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, mas não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. No caso, a atividade fim da autora, ou seja, a prestação a seus associados, produtores rurais, de serviços necessários e vinculados ao fomento das atividades por eles desenvolvidas, tais como a aquisição de insumos de produção (adubos, sementes, fertilizantes, herbicidas, dentre outros), a aquisição de máquinas e equipamentos para o desenvolvimento e aprimoramento dos trabalhos no campo, a prestação de assistência técnica, econômica e financeira, bem assim o recebimento, armazenamento, secagem, padronização, transformação e comercialização dos produtos". 2. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 3. Rever a conclusão a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar a tese do recorrente de que ficou evidenciada a necessidade de contratação de profissional médico-veterinário enseja revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ . 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs.

Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." **Processo RESP 201701770810 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1693969 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA** Fonte DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB

STJ AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.807 - RS (2017/0238316-5) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADOS : LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS - RS057037 AURICELIA FLORES DA SILVA MENEZES - RS054977 LUCAS DE SOUZA DIAS - RS080260 MAICOL CARNEIRO LOPES - RS095767 AGRAVADO : GOMERCINDO FABRICIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA ADVOGADO : EDUARDO EMMEL E OUTRO (S) - RS065807 DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que não admitiu o recurso especial com base no óbice da Súmula 83 do STJ. Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial. O apelo nobre foi manejado com amparo nas alíneas a e c do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 173): CONSELHO PROFISSIONAL. MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. O recorrente alega, nas razões do especial, existência de violação dos arts. 5º, 6º, 27 e 28 da Lei n. 5.517/68; e 1º da Lei n. 6.839/80. Sustenta que a recorrida exerce atividade de comércio de produtos veterinários e, por isso, está obrigada a contratar médico veterinário e a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Contrarrazões às e-STJ, fls. 203-210. É o relatório. O Tribunal de origem, baseado no conteúdo fático-probatório, concluiu que as atividades da empresa agravada não se enquadram em qualquer das hipóteses que obriga o registro perante o Conselho Profissional, conforme se extrai dos autos (e-STJ, fls. 170-172): Analisando os dispositivos supracitados, extrai-se que SE a atividade principal do estabelecimento está entre aquelas privativas de médico-veterinário (artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68), surge a necessidade de registro no Conselho para fins de fiscalização (artigo 27 da Lei n.º 5.517/68). No caso dos autos, o autor atua, como empresário, no comércio varejista de produtos veterinários e comércio atacadista de produtos de origem animal, bem como importação e exportação desses produtos, conforme consignado no seu Contrato Social (Ev01 Contrsocial5). Não há, por conseguinte, correlação entre as atividades desenvolvidas com o exercício da medicina veterinária. [...] Quanto à necessidade de contratação de médico-veterinário para a comercialização de ANIMAIS VIVOS e para a venda de medicamentos veterinários, transcrevo excerto da decisão proferida pelo Eminent Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no Agravo de Instrumento 2007.04.00.008160-2, desta Terceira Turma, publicada no D.E. 17/05/2007, que bem elucida a questão, adotando seus fundamentos também como razões de decidir: A meu sentir, merece trânsito a irresignação da agravante no sentido de que não desempenha atividade inserta na área da medicina-veterinária, podendo atuar no mercado sem possuir Médico-Veterinário como responsável técnico. O critério a ser utilizado para o exame da necessidade da inscrição diz respeito à atividade básica que a empresa desenvolve. (...) Comercializar rações, produtos veterinários e animais domésticos, à evidência toda, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais e funcionar como perito. O comerciante não necessita auxílio de profissional habilitado para supervisionar as vendas ou prescrever medicamentos; sua atuação restringe-se a adquirir os produtos dos distribuidores e alcançá-los aos compradores, sem perquirir ou sugerir acerca de sua adequação ao caso concreto, sob pena de, aí sim, invadir seara restrita para a qual ele não está habilitado. A meu sentir, a Lei 5.517/68, no art. 5º, alínea

'e', apenas faculta a manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. A venda de **ANIMAIS VIVOS**, atividade de natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina-veterinária, ainda que se sujeite à inspeção sanitária, para o necessário controle de zoonoses. (...) Portanto, não sendo a atividade básica do autor privativa de médico-veterinário, desnecessário o seu registro perante o CRMV, bem como a contratação de médico-veterinário como responsável técnico. Dessa forma, para que fosse revisto o entendimento adotado pela Corte de origem, necessário seria o reexame das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constantes nos autos, procedimento inadmissível na via especial, na dicção da Súmula 7 do **STJ**. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA DE RAÇÕES E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA ANIMAIS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/**STJ**. 1. O **STJ** entende que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se, e que tão somente os estabelecimentos cujas atividades estiverem vinculadas à medicina veterinária é que estão obrigados ao registro no Conselho de Medicina. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que "a atividade desempenhada pela autora não se limita à comercialização de produtos, abrangendo também a fabricação de rações e suplementos nutricionais, além de medicamentos e condicionadores de ambiente para diversas espécies de animais" (fl. 215, e-**STJ**). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/**STJ**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 845.853/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 27/5/2016) ADMINISTRATIVO. (CRMV/BA) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA AFETA À MEDICINA VETERINÁRIA. NECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO **STJ**. SÚMULA 83/**STJ**. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/**STJ**. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional é a atividade básica da empresa ou da natureza dos serviços prestados. 2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento da Corte Regional de que a atividade preponderante desenvolvida pela agravante é afeta à medicina veterinária, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/**STJ**. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.331.309/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 25/9/2012) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RIS**STJ**, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017. Ministro Og Fernandes Relator (**STJ** - AREsp: 1173807 RS 2017/0238316-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 07/12/2017)

STJ ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ**. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE DESEMPENHADA POR MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES.** 1. "A atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária" (AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/4/2013). 2. No mesmo sentido: AgRg no Ag 940.364/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26/6/2008; REsp 203.510/SP, Rel.

Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 19/9/2005. 3. Esse entendimento guarda coerência com recente pronunciamento da Primeira Seção em sede de recurso especial repetitivo, no qual se decidiu que as atividades de comercialização de produtos veterinários e de venda de **ANIMAIS VIVOS** não está sujeita à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de profissional habilitado (REsp 1.338.942/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3/5/2017). 4. De todo modo, conforme esclarece o próprio agravante, a atividade exercida pela parte agravada já sofre fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio de fiscais habilitados em medicina veterinária, nos termos da Lei 1.283/1950. 5. Agravo interno não provido. Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. (**STJ - AgInt no AgInt no REsp 1622011 / RS 2016/0223718-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Data do Julgamento: 07/11/2017, Data da Publicação: 14/11/2017, T2 - SEGUNDA TURMA**)

STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ . RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE DESEMPENHADA POR MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. "A atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária" (AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/4/2013). 2. No mesmo sentido: AgRg no Ag 940.364/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26/6/2008; REsp 203.510/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 19/9/2005. 3. Esse entendimento guarda coerência com recente pronunciamento da Primeira Seção em sede de recurso especial repetitivo, no qual se decidiu que as atividades de comercialização de produtos veterinários e de venda de **ANIMAIS VIVOS** não está sujeita à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de profissional habilitado (REsp 1.338.942/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3/5/2017). 4. De todo modo, conforme esclarece o próprio agravante, a atividade exercida pela parte agravada já sofre fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio de fiscais habilitados em medicina veterinária, nos termos da Lei 1.283/1950. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIAIRESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1622011 2016.02.23718-5, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2017 ..DTPB:.)

STJ ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA DE RAÇÕES E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA ANIMAIS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ . 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se, e que tão somente os estabelecimentos cujas atividades estiverem vinculadas à medicina veterinária é que estão obrigados ao registro no Conselho de Medicina. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que "a atividade desempenhada pela autora não se limita à comercialização de produtos, abrangendo também a fabricação de ração e suplementos nutricionais, além de medicamentos e condicionadores de ambiente para diversas espécies de animais" (fl. 215, e **STJ**). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que

demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ : "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 845853 2016.00.17973-0, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)

Informativo STJ nº 0602 Publicação: 24 de maio de 2017. RECURSOS REPETITIVOS Processo REsp 1.338.942-SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 26/4/2017, DJe 3/5/2017. (Temas 616 e 617) Ramo do Direito DIREITO ADMINISTRATIVO Tema Conselho Regional de Medicina Veterinária. Registro de pessoa jurídica. Venda de medicamentos e comercialização de ANIMAIS VIVOS . Desnecessidade.

Destaque - Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de ANIMAIS VIVOS e a venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário. **Informações do Inteiro Teor** Discute-se a necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de sociedades empresárias que comercializam ANIMAIS VIVOS , rações e medicamentos veterinários. De início, convém destacar que a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica no conselho profissional fundamenta-se no art. 1º da Lei n. 6.839/80 e, especificamente, no tocante à exploração de atividades próprias da profissão de médico-veterinário, no art. 27 da Lei n. 5.517/68. Tendo em vista a natureza genérica e imprecisa da redação dos dispositivos supra, é muito comum confundir-se a obrigatoriedade do registro no conselho de fiscalização das profissões pelo simples fato de a pessoa jurídica praticar quaisquer das atividades privativas da profissão tutelada. Segundo esse raciocínio, se a pessoa jurídica se valesse, em qualquer etapa de sua atividade ou processo produtivo, de profissional sujeito à inscrição no conselho, também deveria realizar o respectivo registro. Esse entendimento, no entanto, é equivocado, pois a finalidade dos normativos em questão é justamente promover o controle direto da pessoa jurídica pelo respectivo conselho profissional quando sua atividade-fim ou o serviço prestado a terceiro estejam compreendidos entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. No que concerne à contratação de profissional inscrito no respectivo conselho, o art. 28 da Lei n. 5.517/68 estabelece essa necessidade sempre que a atividade desempenhada pela pessoa jurídica seja passível de atuação do médico-veterinário – cujas atividades privativas estão disciplinadas nos arts. 5º e 6º da mencionada legislação. Diferentemente das funções relativas ao simples comércio varejista de rações, acessórios para animais e prestações de serviços de banho e tosa em animais domésticos – sobre as quais não há divergência quanto à dispensa do registro no conselho profissional, já que não são especificamente atribuídas ao médico-veterinário – as atividades de comercialização de ANIMAIS VIVOS e de medicamentos veterinários demandam melhor exame. No pertinente à comercialização de medicamentos veterinários, o que não abrange, por óbvio, a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, também não há respaldo na Lei n. 5.517/68 para exigir-se a submissão dessa atividade ao controle do conselho de medicina veterinária, seja por meio do registro da pessoa jurídica, seja pela contratação de responsável técnico, ainda que essa fiscalização seja desejável. Nos termos da jurisprudência do STF, a limitação da liberdade do exercício profissional está sujeita à reserva legal qualificada, sendo necessário, além da previsão em lei expressa, a realização de um juízo de valor a respeito da razoabilidade e proporcionalidade das restrições impostas e o núcleo essencial das atividades por ela regulamentadas. Nesse sentido, nota-se o RE 511.961-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 13/11/2009. O mesmo ocorre, por seu turno, no que concerne à venda de ANIMAIS VIVOS . Isso porque, ainda que os animais expostos à venda demandem assistência técnica e sanitária, a atividade básica ou preponderante da pessoa jurídica, nesses casos, consiste na comercialização. Registre-se que, de acordo com a

redação do art. 5º, alínea "e", da Lei n. 5.517/68, a direção técnica e sanitária dos estabelecimentos comerciais que exponham animais ou produtos de sua origem apenas ocorrerá se possível. Desse modo, ainda que se compreenda o contexto histórico em que foi inserida a expressão "sempre que possível", não cabe conferir-lhe interpretação extensiva, haja vista o regime da estrita legalidade que vigora no âmbito das limitações ao exercício da atividade profissional. Considerando-se que a **comercialização de animais** não se enquadra entre as atividades privativas do médico-veterinário, as pessoas jurídicas que exploram esse mercado estão desobrigadas de efetivarem o registro perante o conselho profissional respectivo e, como decorrência, de contratarem, como responsáveis técnicos, profissionais nele inscritos.

STJ - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS . DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO.

RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de **ANIMAIS VIVOS** são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ - REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

STJ - ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. Apenas as empresas cuja atividade básica estiver vinculada à medicina veterinária ou as que prestem serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Medicina Veterinária. 2. Hipótese em que a atividade principal da empresa consiste na fabricação de embutidos de carne (linguiças, salsichas, mortadelas etc.), carnes defumadas e conservadas e banha de porco, não associadas ao abate, sem prestação de serviços veterinários a terceiros, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que industrializa e comercializa produtos cárneos e lácteos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Consequentemente, a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária é in exigível. 4. Precedentes: REsp nº 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; REsp nº 623.131/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp nº 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/02/2013; AgRg nos EDcl no AREsp nº 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013 e AgRg no REsp nº 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5. Agravo regimental desprovido (**AgRg nos EDcl no AREsp. 526.496/PR, Rel. Min. OLINDO MENEZES DJe 8.10.2015**).

STJ ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. Apenas as empresas cuja atividade básica estiver vinculada à medicina veterinária ou as que prestem serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Medicina Veterinária. 2. Hipótese em que a atividade principal da empresa consiste na fabricação de embutidos de carne (lingüiças, salsichas, mortadelas etc.), carnes defumadas e conservadas e banha de porco, não associadas ao abate, sem prestação de serviços veterinários a terceiros, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que industrializa e comercializa produtos cárneos e lácteos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Consequentemente, a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária é in exigível. 4. Precedentes: REsp nº 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; REsp nº 623.131/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp nº 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/02/2013; AgRg nos EDcl no AREsp nº 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013 e AgRg no REsp nº 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5. Agravo regimental desprovido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. (**STJ** - AgRg nos EDcl no AREsp 526496 / PR 2014/0135326-8, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (1180), Data do Julgamento: 01/10/2015, Data da Publicação: 08/10/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA)

STJ - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. II - Recurso especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. (**STJ** - REsp 1542189 / SE 2015/0159942-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA (1157), Data do Julgamento: 18/08/2015, Data da Publicação: 26/08/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA)

STJ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, ARTIGOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO E, CONSEQUENTEMENTE, DE REGISTRO NO CONSELHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO **STJ**. SÚMULA 83/**STJ**. AGRAVO DESPROVIDO. (AREsp 725428, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/08/2015.)

STJ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.794 - SC (2015/0088262-8) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA CRMV/SC ADVOGADOS : EMILIO LOHMANN E OUTRO (S) ADOLFO JULIO DERNER FILHO AGRAVADO : COMERCIAL FARINELLA LTDA - ME ADVOGADOS : THIAGO PIRES CANAL DANIELLE PIRES CANAL E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de Agravo,

interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA CRMV/SC, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE. EMPRESA CUJA ATIVIDA-FIM NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DISPENSA DE REGISTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Nos termos do art. 27 da Lei nº 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, somente as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária (artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68) estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 2. O objeto social da executada compreende atividades que dispensam o registro no CRVM, visto não haver a prescrição de remédios, somente a venda destes 3. A nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494 de 1997, dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, não modificou a aplicação da Taxa SELIC, prevalecendo, no conflito aparente das normas, o princípio da especialidade. Assim, não se aplica a aludida Lei aos casos de restituição de indébito tributário" (fl. 171e). Daí a interposição do Recurso Especial, com base nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos arts. 5º, 6º e 28 da Lei 5.517/68. Alega o agravante, em suma, que a empresa, ora agravada, possui como atividade básica o desempenho de atividade peculiar à medicina veterinária e, portanto, o acórdão, ao entender pela desnecessidade de contratação de médico-veterinário como responsável técnico, contrariou comandos legais contidos em lei federal (fls. 178/1887e) Apresentadas as contrarrazões (fls. 204/247e), foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem, com fundamento na Súmula 7/STJ (fls. 250/252e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 259/262e). O presente recurso não merece prosperar. A Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados que determinam a obrigatoriedade de registro no conselho profissional específico. Nesse sentido, os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO. CREA/PR - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA FÁTICA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS E INDÚSTRIAS DE GRAXAS E LUBRIFICANTES ATIVIDADES. NÃO AFETA AO CREA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso dos autos, a Corte de origem entendeu pela desnecessidade de dilação probatória, porquanto demonstrado o direito líquido e certo da agravada. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da existência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do mandado de segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Nesse contexto, entendeu aquela Corte que a atividade básica da agravada é comércio atacadista de combustíveis e indústrias de graxas e lubrificantes, e que não é afeta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná. 3. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no sentido de que a atividade básica da empresa não é afeta à medicina veterinária, pois demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido"(STJ, AgRg no AREsp 356.626/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014)."ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. BENEFICIAMENTO DE MADEIRA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior," o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos

profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. "(AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011) 2. O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios da demanda, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa não se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento"(STJ, AgRg no AREsp 360288/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 27/09/2013)."PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. Baseado nas provas, de reexame inadmissível no grau extraordinário, o acórdão recorrido concluiu que os processos desenvolvidos pela embargante, na fabricação de seus produtos, prescindem da presença de profissional especializado em química e da fiscalização do Conselho Regional de Química. 3. Recurso especial improvido" (STJ, REsp 163014/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/03/2000). Extrai-se do acórdão impugnado que a atividade básica da empresa agravada não configura atividade do ramo veterinário, conforme se verifica do seguinte trecho: "Conforme a cláusula terceira do contrato social da empresa, seu objeto social é a exploração do ramo de transporte rodoviário de cargas, comércio varejista de materiais de construção, produtos agropecuários e cereais (contrato social 3 do evento 1), atribuição que não se insere no rol de exercício privativo dos médicos veterinários. Da mesma forma, a atividade de comércio medicamentos veterinários não impõe a necessidade de registro no Conselho de Medicina Veterinária, pois não há prescrição de remédios, ocorrendo somente a venda" (fl. 168e). Vê-se, portanto, que o entendimento sufragado pelo Tribunal a quo foi adotado com base na análise das provas presentes nos autos. Diante disso, a inversão dessa conclusão exigiria, inevitavelmente, o reexame do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Por fim, quanto ao Recurso Especial, interposto pela alínea c, também não merece prosperar a irresignação, pois incide o mesmo óbice sumular. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias. 2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea a, cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 16.2.2012. 3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 317052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013). Ante o exposto, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC. I. Brasília (DF), 09 de junho de 2015. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - AREsp: 701794 SC 2015/0088262-8, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 24/06/2015)

STJ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 691.442 - PR (2015/0081852-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR PROCURADOR : GIORGIA BACH MALACARNE E OUTRO (S) AGRAVADO : ABATEDOURO BOM JESUS LTDA ADVOGADOS : RICARDO FERREIRA DAMIÃO

JUNIOR FERNANDA SMAHA DAMIÃO E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto (art. 105, III, a, da Constituição da República) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 150, e-STJ):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. 2. A atividade básica exercida pela empresa executada, consistente na "preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate", não se enquadra entre aquelas estabelecidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, o que afasta a necessidade de inscrição perante o órgão fiscalizador exequente, bem como a contratação de médico-veterinário como responsável técnico. Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 166-171, e-STJ). Sustenta a parte agravante, em Recurso Especial, violação dos arts. 1º da Lei 6.839/1980 e 5º, 6º, 27 e 28 da Lei 5.517/1968. Aduz a obrigatoriedade de empresa de matadouro, frigorífico, industrialização e exploração de alimentos derivados de proteína animal registar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de contratar responsável técnico médico veterinário. Apresentadas as contrarrazões às fls. 200-212, e-STJ , sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 227-231, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do presente Agravo. É o relatório. Decido. Os autos ingressaram neste Gabinete em 30.4.2015. A irresignação não merece prosperar. Cinge-se a controvérsia à necessidade ou não de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária em caso de empresa que explore atividade de indústria e alimentos. O entendimento deste Tribunal é de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos não é considerada atividade básica relacionada ao exercício da Medicina Veterinária. Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ . RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 940364/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26.6.2008, grifo nosso). Outrossim, a jurisprudência do STJ entende ser incabível a exigência de contratação, em seus quadros, de médico-veterinário como responsável técnico da atividade desenvolvida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS . REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o

registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de ANIMAIS VIVOS, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de ANIMAIS VIVOS, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido (REsp 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/2/2013). No mesmo sentido, entre outros: AgRg no REsp 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/12/2014; AgRg no AREsp 366.125/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalta-se que o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. Por tudo isso, com fulcro no art. 544, § 4º, II, a e b, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de maio de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - AREsp: 691442 PR 2015/0081852-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 18/06/2015)

0111337-43.2014.4.02.5001 (TRF2 2014.50.01.111337-1) Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO POR EMPRESA QUE COMERCIALIZA RAÇÕES PARA ANIMAIS E PRODUTOS VETERINÁRIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de remessa necessária de sentença que concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que dispense a inscrição na CRMV/ES, além de suspender os efeitos da autuação por infração ao art. 27 da Lei nº 5.517/68. 2. À luz do que preceitua o artigo 1º da Lei n. 6.839/80, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "o critério determinante para a necessidade de registro em conselho de fiscalização do exercício profissional, bem como da necessidade de contratação de responsável técnico, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados" (REsp 1330279/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2014). 3. Segundo o CRMV, a conduta da impetrante (comércio varejista de ANIMAIS VIVOS, de artigos e suprimento e medicamentos veterinários para animais de estimação) exigiria a sua inscrição naquele órgão de fiscalização, com base na Resolução Normativa do CFMV nº 592/92 e Decreto nº 5.053/2004. 4. Sob tal aspecto, mostra-se ilegal a obrigatoriedade de inscrição com base na Resolução Normativa do CFMV nº 592/92, em especial em razão da venda de ração (art. 1º, VI), ou mesmo a necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico na venda de medicamentos (Decreto nº 5.053/2004, art. 4º e 18, II), uma vez que tais diplomas extrapolaram os limites dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, ampliando as atividades privativas do médico veterinário com inovações que não encontram fundamento no ordenamento jurídico, ofendendo, assim, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. As atividades indicadas no objeto social da impetrante não envolvem a exploração de tarefas próprias e essenciais de médico veterinário, previstas na Lei nº 5.517/68, desobrigando ao 1 registro naquele órgão de fiscalização. 6. Remessa necessária conhecida e desprovida. **Classe: Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Órgão**

Julgador: 7ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão 01/06/2015 Data de disponibilização 09/06/2015 Relator JOSÉ ANTONIO NEIVA

STJ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.786 - SC (2015/0103235-9) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA CRMV/SC AGRAVADO : AGROVETERINARIA PONTE SERRADA LTDA - EPP ADVOGADOS : THIAGO PIRES CANAL DANIELLE PIRES CANAL DECISÃO Trata-se de Agravo, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA CRMV/SC, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "**TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PERMANÊNCIA DE MÉDICO VETERINÁRIO EM ESTABELECIMENTO. DESNECESSIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. SENTENÇA RATIFICADA.** 1. O fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em Conselho Profissional. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade afim à fiscalização, não há falar em pagamento de anuidade e na manutenção de profissional da área no estabelecimento comercial. 2. O registro das empresas e dos profissionais em Conselhos Regionais somente é exigido se a atividade básica é relativa à medicina veterinária. 3. Os valores cobrados referentes às anuidades e demais encargos decorrentes do registro e do exercício das atividades tidas por afins à fiscalização, devem ser restituídos ao autor com incidência da taxa SELIC, uma vez que recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional" (fl. 199e). Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea a, do permissivo constitucional, no qual se aponta violação aos arts. 5º, 6º e 28 da Lei 5.517/68. Alega o agravante, em suma, que a empresa, ora agravada, possui como atividade básica o desempenho de atividade peculiar à medicina veterinária e, portanto, o acórdão, ao entender pela desnecessidade de contratação de médico-veterinário como responsável técnico, contrariou comandos legais contidos em lei federal (fls. 207/227e) Apresentadas as contrarrazões (fls. 247/292e), foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem, com fundamento na Súmula 7/STJ (fls. 295/297e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 304/307e). O presente recurso não merece prosperar. A Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados que determinam a obrigatoriedade de registro no conselho profissional específico. Nesse sentido, os seguintes julgados: "**ADMINISTRATIVO. CREA/PR - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA FÁTICA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS E INDÚSTRIAS DE GRAXAS E LUBRIFICANTES ATIVIDADES. NÃO AFETA AO CREA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.** 1. No caso dos autos, a Corte de origem entendeu pela desnecessidade de dilação probatória, porquanto demonstrado o direito líquido e certo da agravada. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da existência de direito líquido e certo, bem como a improcedibilidade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do mandado de segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Nesse contexto, entendeu aquela Corte que a atividade básica da agravada é comércio atacadista de combustíveis e indústrias de graxas e lubrificantes, e que não é afeta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná. 3. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no sentido de que a atividade básica da empresa não é afeta à medicina veterinária, pois demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da

Súmula 7/STJ . Agravo regimental improvido"(STJ , AgRg no AREsp 356.626/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014)."ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. BENEFICIAMENTO DE MADEIRA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ . DECISÃO MANTIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior," o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. "(AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011) 2. O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios da demanda, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa não se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ . 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento"(STJ , AgRg no AREsp 360288/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/09/2013)."PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. Baseado nas provas, de reexame inadmissível no grau extraordinário, o acórdão recorrido concluiu que os processos desenvolvidos pela embargante, na fabricação de seus produtos, prescindem da presença de profissional especializado em química e da fiscalização do Conselho Regional de Química. 3. Recurso especial improvido" (STJ , REsp 163014/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/03/2000). Extrai-se do acórdão impugnado que a atividade básica da empresa agravada não configura atividade do ramo veterinário, conforme se verifica do seguinte trecho: "Do exame dos autos, verifico que as atividades desenvolvidas pela autora é a seguinte, conforme posto na sentença: (...) Na espécie, as atividades desenvolvidas pela parte autora estão descritas no Contrato Social (ev. 6), nos seguintes termos: Cláusula Segunda, da 12ª alteração contratual: DA ALTERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA A Sociedade altera sua atividade econômica para 'Comércio e representação de produtos agropecuários, sementes, insumos, máquinas e equipamentos agropecuários em geral'. Como se percebe, as atividades fins do autor não se enquadram naquelas arroladas legalmente como ínsitas à medicina veterinária. Logo, não há a obrigação de ter em seu quadro funcional um médico veterinário, de registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de recolher as respectivas anuidades. (...) Assim, não ensejam a obrigatoriedade inscrição junto ao Conselho de Medicina Veterinária, pois tais atividades não representam a atividade básica que se submeta à fiscalização do Conselho, mas sim atividade meio. Desta forma, não são exigíveis, portanto, o registro e anuidades ao respectivo Conselho" (fls. Vê-se, portanto, que o entendimento sufragado pelo Tribunal a quo foi adotado com base na análise das provas presentes nos autos. Diante disso, a inversão dessa conclusão exigiria, inevitavelmente, o reexame do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ . Ante o exposto, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC. I. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. atividaMINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ , Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES)

STJ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.713 - RS (2015/0107337-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADOS : LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS LUCAS DE

SOUZA DIAS MAICOL CARNEIRO LOPES MÔNICA EDUARDA COIN AGRAVADO : IDALECIO PACHECO CHRISTIANO 34165681920 ADVOGADO : WERNER ALBERTO ALTMANN DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 151): **ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA.**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. RESPONSÁVEL TÉCNICO.

REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE. A empresa cujo ramo de atividade abrange o comércio varejista de produtos agropecuários não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 1º da Lei 6.839/80; 5º, 6º, 27 e 28 da Lei 5.517/68, bem como divergência jurisprudencial. Para tanto, sustenta a obrigatoriedade do registro da recorrida perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e, também, da contratação de médico-veterinário como responsável técnico, pois "exerce atividade de clínica veterinária, com aplicação de injetáveis e vacinas, além de comércio varejista de medicamentos veterinários, comércio varejista de ANIMAIS VIVOS e de artigos para animais de estimação" (fl. 160). É o relatório. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é a atividade preponderante da empresa o critério para se determinar a obrigatoriedade ou não de registro no respectivo conselho profissional. No caso, o Tribunal de origem, ao analisar as provas constantes dos autos, colhem-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos. No caso dos autos, a empresa desenvolve, segundo seu registro (ev. 1 - CONTRSOCIAL4) o comércio varejista de produtos agropecuários. Não há, destarte, correlação entre as atividades desenvolvidas com o exercício da medicina veterinária, razão pela qual não há fundamento legal para registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Portanto, não sendo a atividade básica da demandante privativa de médico-veterinário, desnecessário o seu registro perante o CRMV, bem como a contratação de médico-veterinário como responsável técnico. Como se vê, a instância de origem, com base nos elementos de fato e prova constantes dos autos, expressamente asseverou que as atividades desenvolvidas pela parte recorrente não estão relacionadas àquelas sujeitas ao controle e à fiscalização do conselho profissional recorrido. Portanto, a alteração dessas premissas, tal como colocada a questão nas razões recursais, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.**

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa. Precedentes. 2. O Tribunal Regional, após a análise das circunstâncias fático-probatória da causa, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa ora agravada não se enquadram às atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração de tais premissas, como pretende a parte recorrente, baseadas em pressuposto exclusivamente fáticos e probatórios, não pode ocorrer em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 202.218/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/10/2012). Sobre o tema, o STJ tem decidido que a comercialização de produtos agropecuários não está relacionada à medicina veterinária e, por isso, a empresa que exerce tal atividade, como a agravada, não está sujeita ao registro e fiscalização no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse mesmo sentido: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS . REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.** 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas,

empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.

3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de **ANIMAIS VIVOS**, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de **ANIMAIS VIVOS**, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/2/2013). ADMINISTRATIVO. CRMV/DF. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO AFETA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO **STJ**. SÚMULA 83/**STJ**. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/**STJ**. 1. O Tribunal a quo decidiu, de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido da não obrigatoriedade de inscrição do agravado no Conselho profissional, no caso, ao fundamento de que não é afeta à medicina veterinária a atividade básica ou a natureza dos serviços por ela prestados. Incidência da Súmula 83/**STJ**. 2. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no sentido de que a atividade básica da empresa não é afeta à medicina veterinária, pois demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/**STJ**. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 148.965/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/10/2012). RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/5/2010). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/**STJ**. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO **STJ**. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (AG nº 1.405.446/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, 31/8/2011). Aplicável, quanto à divergência jurisprudencial suscitada, a Súmula 83/**STJ** ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."). Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 20 de maio de 2015. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (**STJ** - AREsp: 707713 RS 2015/0107337-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 25/05/2015)

STJ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.570 - SC (2014/0300486-7) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA CRMV/SC PROCURADORES : MÁRCO SENISSE EMILIO LOHMANN E OUTRO (S) ADOLFO JULIO DERNER FILHO AGRAVADO : CARLA SILVA CARPES HILLESHEIM ADVOGADO : ANA DILMA BARON ENGERROFF E OUTRO (S) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRMV. ATIVIDADE TÍPICA DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS.

DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CRMV. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial que ataca acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 121): **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO.** Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. Empresas que se dedicam ao ramo de comercialização de produtos agropecuários de alimentação animal e medicamentos, bem como de pequenos animais, não estão obrigadas a se inscreverem no conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividades peculiares à medicina veterinária, estando tampouco obrigadas a contratarem profissionais médicos veterinários. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, afronta aos arts. 5, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, postulando, em suma, seja declarada a obrigatoriedade da recorrida de se registrar perante o Conselho, bem como para que mantenha médico veterinário como responsável técnico pelas atividades de seu estabelecimento, com a manutenção dos autos de infração e demais cobranças consequentes. Não há contrarrazões. É o relatório. Passo a decidir. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a inscrição no conselho de classe deve levar em conta a atividade básica exercida, assim, o comércio de produtos veterinários, inclusive animais, não enseja o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos da Lei nº 6.839/80. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.** 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de **ANIMAIS VIVOS**, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de **ANIMAIS VIVOS**, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta 'apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)'. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013) O acórdão recorrido, ao decidir que "as atividades realizadas pela apelante não estão compreendidas naquelas em que a legislação pertinente exige o registro junto aos quadros do apelado, e, por consequência, a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária é inexigível. Portanto, suas atividades não demandam a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina-Veterinária, uma vez que a suas atividades não retratam nenhuma das hipóteses mencionadas nos respectivos dispositivos de lei, não podendo ser obrigada a proceder à contratação desse profissional", o fez alinhado com a jurisprudência dessa Corte Superior, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial. Intimem-se. Publique-se. Brasília (DF), 29 de abril de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ) - AREsp: 619570 SC 2014/0300486-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/05/2015

STJ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.520 - PR (2014/0136992-3) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR ADVOGADO : ERIC FIEDLER BARBOSA AGRAVADO : CELSO LUIZ KOKETSU ADVOGADO : FERNANDO LUCHETTI FENERICH DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná - CRMV/PR contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado com base no art. 105, III, alínea a, da CF/88, em oposição a acórdão proferido pelo TRF 4^a região, assim ementado (e-STJ , fl. 219): **ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS , RAÇÃO PARA CÃES E GATOS, E DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO. DESNECESSIDADE.** A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de **ANIMAIS VIVOS** , rações e produtos agropecuários, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. Sustenta o agravante afronta ao art. 1º da Lei n. 6.839/80 e aos arts. 5º, 6º, 27 e 28 da Lei n. 5.517/68. Afirma que as atividades desenvolvidas pelo ora agravante, venda de medicamentos e de **ANIMAIS VIVOS** , se submeteria à fiscalização profissional pelo conselho, visto que se amolda àquelas previstas em lei como privativas de médico-veterinário. É o relatório. O recurso não merece prosperar. O Tribunal de origem ao analisar a questão decidiu que a atividade desenvolvida pelo ora agravado não se enquadra naquelas privativas de médico-veterinário, extrai-se dos autos (e-STJ , fl. 217): No caso dos autos, a autora atua no comércio de **ANIMAIS VIVOS** , de rações e de produtos agropecuários. Não há, portanto, correlação entre as atividades desenvolvidas com o exercício da medicina veterinária, razão pela qual não há fundamento legal para registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Não há como acolher a tese defendida, que se fundamenta na necessidade de inscrição do ora agravado no conselho fiscalizatório da profissão, pois pacificada nesta Corte a orientação de que, como preceitua o art. 27 da Lei 5.517/1968, só se exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. E que, sendo o objeto social o comércio de produtos alimentícios, a venda de **ANIMAIS VIVOS** , com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade, que não é inerente à profissão. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS . REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.** 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de **ANIMAIS VIVOS** , com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de **ANIMAIS VIVOS** , não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/2/2013) **ADMINISTRATIVO. CREA/SC. INSCRIÇÃO. ADMISSÃO DE PROFISSIONAL.**

ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO AFETA A ÁREA DE ENGENHARIA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Nesse contexto, entendeu que a agravada, por se tratar de empresa que presta serviços de comunicação multimídia e de telecomunicações, não desenvolve atividade afeta à área de engenharia, e por isso não tem o CREA/SC autoridade para aplicação de multa por ausência de responsável técnico, tampouco por falta de registro. 2. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no sentido de que a atividade básica da empresa não é afeta à medicina veterinária, pois demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 366.125/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2013) Portanto, como se vê, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, na hipótese, a Súmula 83 do STJ. Vale ressaltar que, revisar o posicionamento firmado pela instância de origem esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. Recurso especial. Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados. (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36) Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de abril de 2015. Ministro Og Fernandes Relator (STJ, Relator: Ministro OG FERNANDES)

STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ABATE, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS E LÁCTEOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO ATRIBUÍDA AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ÀS SECRETARIAS DE AGRICULTURA ESTADUAIS E MUNICIPAIS. LEI 1.283/50. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 10. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual [as empresas e os profissionais] prestem serviços a terceiros. 4. Os artigos 50. e 60. da Lei 5.517/68 não elencam como competência privativa dos médicos veterinários o abate, a industrialização e a comercialização de produtos cárneos e lácteos - atividades estas preponderanente desenvolvidas pela Empresa agravada. 5. Por outro lado, impõe-se destacar que a Lei 1.283/50 já prevê, em seu art. 10., a obrigatoriedade de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal (...), prevendo, em seu artigo 20., a fiscalização dos animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas, e do leite e seus derivados pelas entidades relacionadas no art. 40. 6. Em casos semelhantes, este egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da inexigibilidade de inscrição da empresa que comercializa e industrializa produtos do gênero cárneo e lácteo junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes: REsp. 1.350.680/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.02.2013; AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03.04.2013. 7. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.463.626/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15.12.2014).

STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.626 - RS (2014/0155109-8) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE : BRF - BRASIL FOODS S/A ADVOGADOS : MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO E OUTRO (S) RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL CRMV/RS ADVOGADOS : FERNANDA CRISTHINA LOLATTO PLENTZ E OUTRO (S) RENAN DA SILVEIRA ESPINOZA DECISÃO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS E LÁCTEOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO ATRIBUÍDA AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ÀS SECRETARIAS DE AGRICULTURA ESTADUAIS E MUNICIPAIS. LEI 1.283/50. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. BRF - BRASIL FOODS S.A. interpõe Recurso Especial, lastreado nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão de fls. 255/258, ementado nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/RS. FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS. REGISTRO. NECESSIDADE. LEI N 5.517/68. As empresas que têm por atividade primordial uma daquelas elencadas no art. 5º. da Lei n 5.517/68, estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de manter profissional veterinário como responsável técnico (fls. 258). 2. Os Embargos de Declaração opostos às fls. 263/266 foram rejeitados no decisum de fls. 274/276. 3. Nas razões do Raro Apelo de fls. 351/376, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 2º. e 3º. da Lei 1.283/50, arts. 5º., 6º., 7º., 27 e 28 da Lei 5.517/68, e ao art. 1º. da Lei 6.839/80. Sustenta, em suma, que desenvolve atividade preponderante de industrialização e comercialização de produtos cárneos e lácteos em geral, ofício este que não possui relação precípua com a medicina veterinária. Alega, dessa maneira, que a obrigatoriedade de seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul revela-se ilegal, mormente considerando-se que a Empresa recorrente já se encontra vinculada ao Ministério da Agricultura, que já exerce a fiscalização da atividade em exame - tanto sob o ponto de vista industrial quanto sanitário. 4. O Nobre Apelo não foi contra-arrazoado (fls. 416). 5. É o relatório. 6. Para a análise da tese mais justa, impõe-se avaliar a finalidade da exigência de tal inscrição como pressuposto ao exercício de determinada profissão. 7. Nesse aspecto, tem-se que a exigibilidade de prévio registro em Conselho de Fiscalização Profissional tem estrita relação com o interesse do Estado e da coletividade em controlar determinadas atividades exercidas por trabalhadores - respeitando-se, contudo, a liberdade de exercício profissional. 8. Tal conduta fiscalizatória estatal decorreu, sem sombras de dúvidas, da constatação de que sua postura abstencionista - à época do liberalismo clássico, que primava pela plena liberdade individual de trabalho - trouxe à sociedade consequências nefastas na seara de atividades classificadas como de eminente interesse público, como bem destaca o Professor RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA: O liberalismo, premido pelas novas necessidades de a sociedade dar mais proteção ao trabalhador e ao cidadão, foi perdendo espaço. O final do século XIX e o início do século XX, assim, testemunharam um movimento em favor da volta do intervencionismo estatal, agora não mais para fazer valer os interesses do soberano, mas sim para que o Estado se transformasse em instrumento de combate às desigualdades e de proteção aos direitos e garantias individuais, bem como ao interesse coletivo. Pouco a pouco foram-se plasmando as bases para o desenvolvimento de entes responsáveis pelo controle do exercício profissional, como resultado da necessidade de regular o desempenho de atividades de incontrastável interesse público (Conselhos de Fiscalização Profissional, São Paulo, RT, 2009, p. 23). 9. Para efetivar a regulamentação e a fiscalização das atividades profissionais qualificadas como de interesse público, surgiram os Conselhos de Fiscalização Profissional - entidades autárquicas, criadas por lei e responsáveis pelo exercício do poder de polícia, mormente contra o exercício irregular de determinadas profissões. 10. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja, portanto, a regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade - o que determina, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador ao

legítimo exercício profissional. 11. Nessa linha, a ilustre Juíza Federal LUÍSA HICKEL GAMBA cita, pertinentemente, a doutrina do Professor JOÃO LEÃO DE FARIA JÚNIOR, que em seu artigo intitulado *Ordens e Conselhos Profissionais: Noções*, publicado na Revista dos Tribunais, v. 475, fls. 217/219, destacou o seguinte: As Ordens e Conselhos não se fizeram para defender a profissão, nem o profissional e nem o interesse das classes respectivas. A defesa da profissão, do profissional é do interesse da classe cabe por lei (art. 513 da CLT) aos sindicatos e, quando apropriada nos estatutos, às associações de classe. Compete aos Conselhos e Ordens defender a sociedade, pelo ordenamento da profissão, tendo, por função, o controle das atividades profissionais respectivas, zelando o privilégio e controlando a ética. Valorizando a profissão ao impedir que pessoas inabilitadas exercitem as atividades profissionais e, ainda, combatendo a falta ética profissional, atingem os Conselhos e Ordens o seu desideratum. (...). É corriqueiro ver-se que os dirigentes destes órgãos partem do pressuposto ' que têm por finalidade defender os profissionais e tomar dos outros tudo aquilo que puderem para engrossar as vantagens da profissão que tutelam. Mas isto não é direito. (...). Os Conselhos e Ordens se organizaram porque a sociedade necessita de um órgão que a defenda, impedindo o mau exercício profissional, não só dos leigos inabilitados como dos habilitados sem ética. Tanto uns como os outros lesam a sociedade. Compete aos Conselhos evitar esta lesão". (ob. cit., pp. 143/144). 12. Referido registro junto ao Conselho Profissional, por sua vez, além de legitimar o exercício do ofício, impõe ao profissional ou à empresa inscrita normas específicas de conduta, sob pena de responsabilidade administrativa. 13. Da explanação acima, percebe-se que nem todas as profissões pressupõem, para o seu regular exercício, inscrição junto à entidade regulamentadora e fiscalizadora, mas apenas aquelas cujo interesse público demande a intervenção estatal, em prol da vida, da saúde, da liberdade, da segurança de toda a coletividade, à luz de uma evidente justiça social. 14. **O interesse público, contudo, não é o único requisito essencial para a exigência de prévio registro profissional da pessoa junto ao Órgão Fiscalizador: a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual [as empresas e os profissionais] prestem serviços a terceiros.** 15. Feitas tais considerações passa-se à análise do caso em exame. 16. Da leitura da exordial, observa-se que a BRF BRASIL FOODS S.A. ajuizou Ação Ordinária contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul, pleiteando: (i) declaração da nulidade das exigências e cobranças efetuadas pelo Conselho em relação à Empresa recorrente (e suas incorporadas e subsidiárias); (ii) declarar que a recorrente não está obrigada a registrar-se junto ao CRMV/RS; (iii) declarar a inexigibilidade de anotação de profissionais habilitados e de pagamento de contribuição/anuidade ao Conselho Fiscalizador. 17. A Sentença julgou improcedente o pleito da parte autora, arguindo, em suma, que, de fato, a BRF BRASIL FOODS S.A. exerce atividades de abate e industrialização de produtos cárneos, assim como a industrialização de produtos lácteos (art. 3º. do Estatuto Social da Empresa). Todavia, concluiu que tais atividades de comércio e indústria de produtos cárneos e derivados do leite se submetem à fiscalização do CMV, à luz do art. 5º., alínea f, da Lei 5.517/68, a saber: Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades ou funções (...): (...) f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregaram produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização. (...). 18. O entendimento esposado pelo Juízo Sentenciante foi confirmada em acórdão de Apelação, que acrescentou, ainda, que as atividades desenvolvidas pela recorrente inserem-se, também, no art. 6º., alíneas a e d, da Lei 5.517/68, destacando, por oportuno, o art. 27 da citada Lei Federal, que faz alusão à obrigatoriedade do registro e do pagamento da taxa de inscrição e anuidade pelas empresas que se enquadram nos arts. 5º. e 6º. da Lei 5.517/68. A propósito, confira-se o teor do art. 6º., alíneas a e d e do art. 27 desta

legislação: Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; (...); d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; (...).²²² Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. § 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. § 2º. O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. **19. Da análise das razões esposadas no Raro Apelo, verifica-se que razão assiste à parte recorrente.** 20. Com efeito, ao contrário do que afirmou o Tribunal de origem, os artigos 5º. e 6º. da Lei 5.517/68 não elencam como competência privativa dos médicos veterinários a industrialização e a comercialização de produtos cárneos e lácteos - atividades estas preponderanemente desenvolvidas pela Empresa recorrente. 21. Nessa linha, impõe-se destacar que a Lei 1.283/50 já prevê, em seu art. 1º, a obrigatoriedade de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal (...), impondo, em seu artigo 2º., a fiscalização dos animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas, e do leite e seus derivados pelas entidades relacionadas no art. 4º. A propósito, confirase o teor destes dispositivos: Art 1º. É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.²²² Art 2º. São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei: a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas; b) o pescado e seus derivados; c) o leite e seus derivados; d) o ovo e seus derivados; e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.²²² Art. 4º. São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º., que façam comércio interestadual ou internacional; b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal; d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. 22. Em casos semelhantes, este egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da inexigibilidade de inscrição da empresa que comercializa e industrializa produtos do gênero cárneo e lácteo, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de ANIMAIS VIVOS, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de ANIMAIS VIVOS, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão

colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta" apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio) ". 6. Recurso Especial não provido (REsp. 1.350.680/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.02.2013). ^{2 2 2} ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MATADOURO. FRIGORÍFICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental desprovido (AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03.04.2013). 23. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, para se declarar a **inexigibilidade de inscrição da BRF BRASIL FOODS S.A. no Conselho Regional de Medicina Veterinária/RS e das cobranças, contribuições ou anuidades relacionadas ao exercício de fiscalização pelo Conselho** recorrido. 24. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília/DF, 08 de outubro de 2014. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - REsp: 1463626 RS 2014/0155109-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 13/10/2014)

STJ ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MATADOURO. FRIGORÍFICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 134486 / DF 2012/0010538-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), Data do Julgamento: 19/03/2013, Data da Publicação: 03/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA)

STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MATADOURO. FRIGORÍFICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 03/04/2013)

STJ - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS . REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem

atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de **ANIMAIS VIVOS**, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de **ANIMAIS VIVOS**, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira. **(STJ - REsp 1350680 / RS 2012/0224465-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Data do Julgamento: 13/11/2012, Data da Publicação: 15/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)**

STJ - ADMINISTRATIVO. CRMV/DF. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO AFETA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu, de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido da não obrigatoriedade de inscrição do agravado no Conselho profissional, no caso, ao fundamento de que não é afeta à medicina veterinária a atividade básica ou a natureza dos serviços por ela prestados. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no sentido de que a atividade básica da empresa não é afeta à medicina veterinária, pois demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. **STJ - AGRG NOS EDCL NO ARESP 148965 / DF 2012/0054668-2 Data do Julgamento:25/09/2012Data da Publicação:02/10/2012 Órgao Julgador:T2 - SEGUNDA TURMA Relator:Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)**

STJ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela ATIVIDADE BÁSICA ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. (...) (RESP 201001719953, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2011.)

STJ - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa

determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17/05/2010).

STJ - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)

STJ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.214.201 - RS (2009/0146468-2) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL CRMV RS ADVOGADO : ROSÂNGELA NOBLE GARCIA E OUTRO (S) AGRAVADO : RAFAEL LIUS DE MOURA FAITÃO ADVOGADO : LUCIANO ROBERTO SARTURI E OUTRO (S) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a agravada, consoante evidenciado pelo acórdão, atua no comércio de animais de pequeno ou mínimo porte, para fim de **criação doméstica com propósito ornamental**, afetivo, de guarda etc., não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária, e que não é razoável a exigência de (atividade básica desenvolvida) serviços permanentes de natureza médico-veterinária para animais tais como peixes de aquário, canários, gatos ou cães mantidos em ambientes domésticos ou assemelhados. Precedentes: AgRg no Ag 828.919/DF, DJ 18.10.2007; REsp 724.551/PR, DJ 31.08.2006; AgRg no REsp 739.422/RS, DJ 04.06.2007; REsp nº 786.055/RS, DJ de 21/11/2005; REsp nº 724.098/RS, DJ de 06/03/2006; REsp 818.611/DF, DJ 25.05.2006; REsp 825.857/SC, DJ 18.05.2006. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. 4. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 728.859/SC, DJ 05.10.2006; REsp 638874/MG DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC DJ 03.08.2006. 5. Agravo de instrumento desprovido. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CRMV RS, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a decisão que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de que "a análise da questão invocada implicaria reexame de matéria probatória, o que encontra óbice na Súmula 07 do STJ". Consta dos autos que RAFAEL LIUS DE MOURA FAITÃO impetrou mandado de segurança visando ao afastamento do registro na autarquia profissional impetrada por ausência de enquadramento

da impetrante, dedicada exclusivamente ao comércio, nos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68. Sobreveio sentença que denegou a segurança. A ora agravada interpôs apelação, que restou provida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em aresto assim entendido:**"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA.** Evidentemente desproporcionada, senão também carente de razoabilidade a imposição à apelante não só do registro como também da anotação de responsabilidade técnica no cadastro profissional do apelado, em caso de comércio de animais de pequeno ou mínimo porte, para fim de criação doméstica com propósitos tais como ornamental, afetivo ou de guarda, sem prejuízo da faculdade de contratarem livremente os serviços de médicos-veterinários, sempre que entenderem necessário. Se a recorrente apenas comercializa medicamentos veterinários, não os preparando nem prescrevendo, igualmente por essa razão fica eximida do registro profissional e da responsabilidade técnica em questão". Nas razões do especial, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a (fls. 20.) e c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, aduziu o agravante que o Tribunal a quo violou aos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei 5.517/68, Decreto 70.206/72, arts. 1º, 2º, e 660 da Lei 6.503/72, aos arts. 2º e 8º do Decreto-Lei 467/69 e art. 18, inciso II, do 5.052/2004, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que as atividades da ora agravada inserem-se dentre as atividades que são peculiares à Medicina Veterinária e, consequentemente está dentre as empresas sujeitas a registro junto ao ora agravante. Foram oferecidas contra-razões ao apelo extremo às fls. 78/105. Relatados, decido. O cerne da controvérsia cinge-se à obrigatoriedade de inscrição de empresa que atua no comércio de animais de pequeno ou mínimo porte, para fim de criação doméstica com propósito ornamental, afetivo, de guarda etc., junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul - CRMV. Com efeito, o registro de empresas e a inscrição de profissionais perante os Conselhos de fiscalização é regulamentada pela Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe em seu artigo 1º: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Revela-se evidente, portanto, que a obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. In casu, a empresa, ora recorrida, consoante evidenciado pelo acórdão objurgado, atua no comércio de animais de pequeno ou mínimo porte, para fim de criação doméstica com propósito ornamental, afetivo, de guarda etc., não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária, e não todas as indústrias de pecuária, cuja atividade-fim é coisa diversa. Consectariamente, ressaltando que o Tribunal a quo entendeu que a atividade básica da recorrida diferir (atividade básica desenvolvida) e de atividade relacionada à medicina veterinária, revela a desnecessidade de inscrição da ora agravada junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul - CRMV. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido confira-se, julgado desta Corte, em hipótese análoga - inscrição de empresa que comercializa produtos de uso veterinário junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária-, **Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006**, verbis:**"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.** 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade

é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ : REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. CAstro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento."Em suma, no decorrer do processo, consoante se infere dos fundamentos do acórdão de apelação, restou provado pela empresa agravada, por meio dos documentos acostados e analisados pelas instâncias ordinárias, que possuem plena cognição fática, atua no comércio de animais de pequeno ou mínimo porte, para fim de criação doméstica com propósito ornamental, afetivo, de guarda etc., não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária . Deveras, o recurso especial não há de ser conhecido ante o óbice da Súmula 07 deste STJ . A controvérsia sub examine enseja revolvimento de matéria fática. Alega a agravante que a ora agravada possui como atividade básica o desempenho de atividade peculiar a Medicina Veterinária, o que ensejaria a obrigação de registro e pagamento de anuidades ao recorrente, análise vedada nesta instância especial. O Tribunal a quo assentou a inexigibilidade da inscrição da ora agravada junto ao Conselho recorrente, verbis:"Há que distinguir situações diversas. Há o comércio de ANIMAIS VIVOS de porte médio ou grande, com a finalidade de produção, industrialização, distribuição e comercialização a varejo no âmbito do mercado econômico. E há o comércio de animais de pequeno ou mínimo porte, para fim de criação doméstica com propósito ornamental, afetivo, de guarda etc. No primeiro caso, aplicável sem dúvida a tese sustentada na fundamentação sentencial. Porém no segundo caso, sua aplicação se me afigura excessiva porque evidentemente desproporcionada, senão também carente de razoabilidade. Desproporcionada porque, tanto nos estabelecimentos comerciais como nas moradias ou, em geral, nos lugares de destino, os animais necessitam de cuidados e controles, e só naqueles esses cuidados e esses controles seriam obrigatoriamente exigidos via registro e anotação de responsabilidade de médico-veterinário. Não razoável porque não há necessidade de serviços permanentes de natureza médico-veterinária para animais tais como peixes de aquário, canários, gatos ou cães mantidos em ambientes domésticos ou assemelhados. Na espécie, é evidente o exagero de impor à apelante tanto o registro como também a anotação de responsabilidade técnica no cadastro profissional do apelado, sem prejuízo da faculdade de contratar livremente os serviços de médicos-veterinários como qualquer cliente, sempre que entender necessário. Acrescente-se que a recorrente apenas comercializa medicamentos veterinários, não os preparando nem prescrevendo. Por essa razão, igualmente por esse tópico fica eximida do registro profissional e da responsabilidade técnica em questão" . Com efeito, (fls. 18/20.) conclui-se que a apreciação da referida "atividade" demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula nº 07, deste Superior Tribunal de Justiça que dispõe, verbis: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência deste E. STJ , conforme se depreende dos precedentes colacionados: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA .(CREA/SC) SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 1º, DA LEI 6.839/80, 1º, 7º, 59 E 60, DA LEI 5.194/66. ATIVIDADE BÁSICA. REEXAME DO CONTRATO SOCIAL E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ . PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.** 1. O TRF da 4ª Região, com base nos fatos e provas constantes dos autos, conclui que os agravados não exercem atividade básica relacionada à Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, vale dizer que o objeto social não se enquadra naquelas atividades previstas na Lei 5.194/66, não se exigindo, assim, o registro no CREA/SC. 2. O julgamento da pretensão recursal – para verificar se os agravados exercem, de fato, atividade básica sujeita à fiscalização do CREA – pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, bem como do contrato social das empresas, atividade cognitiva vedada nesta instância especial . 3.(Súmulas 5 e 7 do STJ) Agravo regimental desprovido. TÉCNIC (AgRg no REsp 728.859/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 247) O EM RADIOLOGIA. LEI 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ . 1. Não há como confundir as atividades exercidas pelo cirurgião-dentista e pelo (Leis nºs 4.324/64 e 5.081/66) técnico em radiologia . 2.(Lei nº 7.394/85) Conforme determina o art. 1º da Lei 6.839/80, "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". É norma genérica, aplicável a todas as empresas e profissionais ligados a atividades sujeitas a fiscalização do exercício profissional. 3. Sendo a atividade básica exercida pelo impetrante a de prestação de serviços de radiografias dentárias , o ó (Raios X) gão de classe competente para a sua inscrição é o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. 4. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 638874/MG Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 28.09.2006)"**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ**

. 1. Revela-se improcedente a argüição de contrariedade aos arts. 458e 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-providio. No mér (REsp 444141/SC Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03.08.2006) ito, ad argumentadum tantum, melhor sorte não socorreria ao recorrente, uma vez que o acórdão objurgado resta corroborado pela jurisprudência desta Corte, nos termos dos arestos, verbis: AGRAVO RESEGUENTES GIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ . RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 828.919/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 18.10.2007 p. 282)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ . 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária , e não todas as indústrias de agricultura,(atividade básica desenvolvida) cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa

se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: "**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.** 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ : REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento."4. Recurso especial desprovido. AGRAVO (RESP 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 217) REGIMENTAL – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/RS – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL – EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS – INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – RECUSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Merece acolhimento a alegação de que a autarquia federal goza do privilégio estatuído no art. 188, do CPC, por força de alteração legislativa conferida pela Lei 9.469/97. Conhecimento do Recurso Especial. 2. Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente que a ora recorrida exerce atividade de comercialização de produtos veterinários, razão pela qual é obrigada a dispor de médico veterinário como responsável técnico. 3. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 4. No caso dos autos, como expõe o Tribunal a quo, a recorrida exerce comércio de produtos agropecuários em geral, e não presta serviço na área de medicina veterinária, razão pela qual faz-se desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. Logo, conclui-se que o recurso especial não merece provimento. Agravo Regimental improvido. PROCESSUAL C (AgRg no REsp 739.422/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 328) IVIL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL PELA ARMAZENAGEM DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. MÉDICO VETERINÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI Nº 5.517/68. DESNECESSIDADE. DEFINIÇÃO EM RAZÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.** I - Nos termos de precedentes desta eg. Corte de Justiça, a atividade básica desenvolvida pela empresa é que vai determinar a necessidade de contratação de profissional específico, bem como do registro no Conselho respectivo. Precedentes: REsp nº 786.055/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 21/11/2005; REsp nº 724.098/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/03/2006). II - Indevida a execução fiscal movida pelo Conselho de Medicina Veterinária contra a Perdigão Agroindustrial S/A, considerando-se que a atividade preponderante daquela empresa no Distrito Federal é tão somente a de armazenamento de produtos de origem animal, não se caracterizando a afronta aos artigos 5º, inciso f, e 27, da Lei nº 5.517/68. III - O arresto trazido pelo recorrente a título de comprovação da alegada divergência jurisprudencial a tanto não se presta, por estar exatamente em consonância com o entendimento deste Tribunal. IV - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.(REsp 818.611/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 190) **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.** 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela

natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a criação, abate e comercialização de aves e suínos, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes. 3. Recurso especial provido.(REsp 825.857/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006 p. 214) Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília , 21 de outubro de (DF) 2009. MINISTRO LUIZ FUX Relator (STJ - Ag: 1214201 , Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Publicação: DJe 09/11/2009)

STJ - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica ? ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica ? ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1118933 2009.01.10192-7, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2009 RB VOL.:00553 PG:00039 ..DTPB:.)

STJ -ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica – ART , por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica – ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA)

STJ - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO ANIMAL. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é a indústria, o comércio, o beneficiamento, a importação e a exportação de couro de animais de qualquer espécie e seus sub-produtos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Recurso especial a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (STJ - REsp 832122 / PR 2006/0069896-2, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Data do Julgamento: 09/06/2009, Data da Publicação: 22/06/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA)

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 940364/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, T1, j. 10/06/2008, p. DJe 26/06/2008).

STJ - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL. TÉCNICO. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Acórdão do TRF da 4ª Região, segundo o qual: "No caso sob exame, os supermercados representados pela apelada exercem atividades básicas, comprovadas nos seus estatutos, que não estão compreendidas, a meu ver, naquelas em que a legislação pertinente exige o registro junto aos quadros do apelante, e, por consequência, a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária é inexigível". 2. A questão acerca da verificação se a atividade central da empresa é ou não pertinente à área de medicina veterinária constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. 3. Na via Especial, não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito infraconstitucional (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo regimental não-providos. ..EMEN: (AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 967507 2007.02.36648-9, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/06/2008 ..DTPB:.)

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 828.919/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 18/10/2007, p. 282)

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa

deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 11/09/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA)

STJ - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE COOPERATIVA. ATIVIDADE BÁSICA. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade preponderante da empresa. 2. A obrigatoriedade das pessoas jurídicas de serem inscritas em determinado conselho profissional é erigida pela atividade básica, ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros. 3. Na hipótese de cooperativa de agricultores rurais, que não presta serviços a terceiros porque não objetiva lucro, não há qualquer relação direta com a atividade de médico veterinário fiscalizada pela autarquia federal classista. 4. Para que reste demonstrado o dissenso pretoriano, faz-se necessário alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes ao caso e o suporte fático, no *punctum saliens*, guardando similitude com os dos paradigmas. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 944411 2007.00.91281-8, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ

STJ - AGRAVO REGIMENTAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/RS - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - RECUSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Merece acolhimento a alegação de que a autarquia federal goza do privilégio estatuído no art. 188, do CPC, por força de alteração legislativa conferida pela Lei 9.469/97. Conhecimento do Recurso Especial. 2. Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente que a ora recorrida exerce atividade de comercialização de produtos veterinários, razão pela qual é obrigada a dispor de médico veterinário como responsável técnico. 3. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 4. No caso dos autos, como expõe o Tribunal a quo, a recorrida exerce comércio de produtos agropecuários em geral, e não presta serviço na área de medicina veterinária, razão pela qual faz-se desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina veterinária. Precedentes. Logo, conclui-se que o recurso especial não merece provimento. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 739.422/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 328)

STJ ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SUÍNOS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por estabelecimentos que exploram a criação, o abate e o comércio de carne suína e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 623.131/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 19/12/2006, p. 369)

STJ - ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SUÍNOS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica

vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por estabelecimentos que exploram a criação, o abate e o comércio de carne suína e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (**REsp 623.131/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 19/12/2006, p. 369**)

STJ - ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SUÍNOS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por estabelecimentos que exploram a criação, o abate e o comércio de carne suína e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (**REsp 623.131/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 19/12/2006, p. 369**)

STJ - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis:"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ : REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento."4. Recurso especial desprovido. (**REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 217**)

STJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Na hipótese de empresa que tem por objeto

social a criação, abate e comercialização de aves e suínos, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 825.857/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006 p. 214)

STJ - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. - INSCRIÇÃO DE EMPRESA QUE TEM POR OBJETO A PRODUÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SUÍNOS - DESNECESSIDADE. - Os artigos 27 e 28 da Lei 5.517/68 e 6º do Decreto 1662/95 não foram prequestionados pelo acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração para fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que não é necessário o registro da empresa que explore atividade de suinocultura junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, porquanto se trata de atividade básica de criação de suínos não vinculada ao exercício da medicina veterinária. - Recurso especial conhecido, porém improvido. (2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, RESP 686110-RS, julg. em 16.03.06, DJ de 26.04.06, p. 202)

STJ - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 803665/PR, 1ª T, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASKI, julg. em 07.03.2006, public. 20.03.2006).

STJ - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA - 1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a qual conselho profissional deve ela se vincular (art. 1º da Lei 6.839/80) - Precedentes desta corte. 2. Empresa que industrializa e comercializa carnes não está obrigada ao registro no conselho regional de veterinária, devido à natureza de sua atividade preponderante. 3. Recurso Especial improvido." (STJ - RESP 200500226651 - (724098 RS) - 2ª T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 06.03.2006 - p. 00337)

STJ - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a comercialização de produtos agropecuários, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 786055, MINISTRO CASTRO MEIRA, DJ: 21/11/2005).

STJ - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES.1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O **STJ** firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Recurso especial não-conhecido."(**STJ**, RESP 199900111150, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19/09/2005)

STJ - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADE BÁSICA A CRIAÇÃO DE AVES E SUÍNOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. No tocante à alegada violação ao artigo 28 da Lei nº 5.517/68, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Também não houve interposição de embargos declaratórios para sanar eventuais vícios, incidindo o teor das Súmulas 282 e 356/STF. 2. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte vêm preconizando que, de acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a criação de aves e suínos, não se mostra obrigatório o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 130676 1997.00.31382-4, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00272 ..DTPB:.)

STJ ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - FRIGORÍFICOS E ABATEDOUROS - REGISTRO.1. A jurisprudência desta Corte estabeleceu-se no sentido de ser o Conselho de Medicina Veterinária o órgão fiscalizador das empresas cuja atividade preponderante seja a utilização de insumos de origem animal, tais como os laticínios (art. 5º, letra "f", da Lei 5.517/68).2. Soluciona-se a superposição de atividades em matéria de fiscalização pela preponderância.3. Jurisprudência que se firmou em relação aos laticínios aplicável analogicamente aos frigoríficos e matadouros.4. Recurso especial improvido.(REsp 487.673/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 16/08/2004, p. 190)

STJ ADMINISTRATIVO ? CONSELHO PROFISSIONAL ? ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS.1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso.2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias.3. Recurso especial improvido.(REsp 447.844/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 03/11/2003, p. 298)

STJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MATADOURO E FRIGORÍFICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA . DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO SOBREDITO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1.

Não se caracteriza como atividade básica, vinculada ao exercício da medicina veterinária, aquela desempenhada pelos **matadouros e frigoríficos** daí, porque, não estão sujeitos à inscrição no Conselho Regional de Medicina veterinária. 2. Recurso Especial desprovido. (STJ, RESP nº 199800625380/RS, 1ª T., DJ de 15/03/99, p. Rel. JOSÉ DELGADO, unânime)

STJ CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MATADOURO E FRIGORÍFICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO SOBREDITO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1.

Não se caracteriza como atividade básica, vinculada ao exercício da medicina veterinária, aquela desempenhada pelos matadouros e frigoríficos daí, porque, não estão sujeitos à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária 2. Recurso Especial desprovido. (RESP 186566/RS, Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 03/11/1998, STJ - 1ª Turma)

STJ CONTRIBUIÇÕES. CONSELHO DE MEDICINA VETERINARIA. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. As atividades desenvolvidas pelas empresas que exercem atividades de criação e comercialização de frangos em geral, não sendo peculiares à medicina veterinária, não obrigam ao pagamento das contribuições para o respectivo Conselho Regional. (STJ 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, RESP 149847-CE, julg. em 02.04.98, DJ de 04.05.98, p. 141)

STJ - ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. EMPRESA DO RAMO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES E LATICÍNIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. As empresas são obrigadas a proceder o registro em autarquia de fiscalização profissional - Conselhos Regionais - em razão de sua atividade básica ou dos serviços prestados a terceiros (Lei 6839/80, art. 1).- As empresas que se dedicam ao comércio e indústria de carnes e laticínios em geral não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 38894, 1ª Turma, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 21/02/94, pg. 2135)

STJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - REGISTRO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEIXE, CARNE, PRODUTOS ALIMENTICIOS E AGRÍCOLAS. 1. Não estão sujeitas ao registro perante o conselho regional de medicina as empresas cuja atividade básica não e peculiar a medicina veterinária e sim o comércio, indústria, exportação e importação de peixe, carne, produtos alimentícios e seus sub-produtos. 2. Nos termos da Lei nº. 6.839/80 a recorrida esta sujeita a inspeção federal do Ministério da Agricultura e não ao conselho regional de medicina veterinária. 3. Recurso improvido." (STJ, 1ª Turma, Resp nº 37665/sp, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ, 11/10/1993)

STF - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. EXIGENCIA DE INSCRIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS ASSOCIADAS DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS. Segundo a nova redação dada ao art-27 da lei 5.517 pela lei 5.634, de 02.12.70, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que estão sujeitas a registro, são aquelas que exercem atividades peculiares a medicina veterinária. Estão, pois, excluídas as que, como os matadouros e frigoríficos, desempenham atividades apenas parcialmente dependentes do exercício da medicina veterinária, no tocante a inspeção sanitária. Houve, na espécie, razoável juízo interpretativo, que afasta o recurso extraordinário (súmula 400). Recurso não conhecido. (RE 86912/PR, Rel. Min. Djaci Falcão, v.u., j. 28/11/1980, STF - 2ª Turma)

